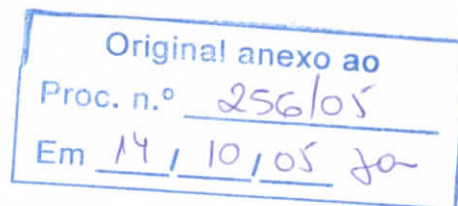


7256
Senhor Presidente
Senhores Vereadores



A Associação Brasileira de Estudo do Álcool e outras Drogas (ABEAD) recomenda que se alterne o consumo de bebidas alcóolicas com água e bebidas não-alcóolicas pois essa medida ajuda o consumidor a não ficar embriagado, condição que é origem de grande parte dos problemas com o álcool.

Estudos médicos comprovam que, quando se usa qualquer tipo de droga estimulante, a temperatura corporal aumenta e quando isso ocorre num ambiente quente como os das danceterias e locais nos quais há muitas pessoas dançando ao mesmo tempo, a temperatura corporal sobe ainda mais, aumentando o risco de ataque cardíaco, que pode ser fruto de desidratação causada pelo consumo de drogas legais ou ilegais.

Desse modo, para evitar a perda de líquidos, é recomendado que se tome de 2 a 4 copos de água parceladamente por hora. Entretanto, é sabido que o custo de copos de água mineral em casas noturnas é superior, ou, na melhor das hipóteses, igual ao preço de um "chopp" ou uma cerveja, o que leva o consumidor, principalmente o jovem, a preferir tomar uma cerveja, agravando ainda mais o quadro de desidratação.

Assim, colocar à disposição dos jovens e freqüentadores das danceterias, salões de dança e similares, condições de acesso gratuito à água potável, preserva a saúde e reduz o dano causado pelas drogas na nossa sociedade.

Pelo exposto, submeto à apreciação do Egrégio Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º 151/05

DOCUMENTO N.º 1883/05

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de água potável aos freqüentadores de danceterias, salões de dança e estabelecimentos similares.

Art. 1.º - Ficam as danceterias, salões de dança e estabelecimentos similares obrigados a instalar, em suas dependências, em local sinalizado e de fácil acesso, bebedouros de água potável para consumo gratuito dos freqüentadores.

Parágrafo único – O número de bebedouros a ser instalado será proporcional à lotação do estabelecimento, conforme regulamentação a ser feita pelo Poder Executivo.

Art. 2.º - Os estabelecimentos com lotação superior a 500 (quinhentas) pessoas deverão dispor de local e equipamentos adequados para a prestação de primeiros socorros aos freqüentadores.

Art. 3.º - A emissão de novas licenças de funcionamento, bem como a renovação das licenças já emitidas para os estabelecimentos de que trata o artigo 1.º ficarão sujeitas ao atendimento das disposições desta Lei.

Fl. n.º 4
Proc. 256/05
ja

Art. 4.º - O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 5.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA
Em 13 de outubro de 2005.

MARA VALÉRIA

• •